



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011863-87.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEDILSON GOMES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011863-87.2024.8.26.0003

APELANTE: CLEDILSON GOMES SOUZA

APELADA: BANCO ITAUCARD S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9098

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas. Não conhecimento. Matéria que não foi analisada em sentença e sequer foi aduzida na petição inicial. SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de abusividade. Acolhimento. Conquanto tenha havido a assinatura de apólice destacada, o nome da seguradora encontrava-se pré-preenchido na proposta de financiamento. Ademais, a seguradora contratada é do mesmo grupo econômico que a demandada, o que corrobora a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC). Nulidade da contratação. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição deve se dar em dobro. Acolhimento. A repetição do indébito deverá se dar na forma dobrada (art. 42, Parágrafo único, do CDC), visto que a prática de venda casada denota a má-fé subjetiva da demandada. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 166/168), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por CLEDILSON GOMES SOUZA em face de BANCO ITAUCARD S/A.

Em suas razões recursais (fls. 171/178), o demandante aduz, em síntese: **(i)** a abusividade da cobrança do seguro prestamista, por ter sido oferecido mediante “venda casada” com o financiamento veicular, devendo os valores a esse título serem restituídos em dobro; **(ii)** a abusividade dos juros pactuados; **(iii)** que é devido o recálculo do IOF, ante a cobrança indevida dos valores em questão.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 162).

Contrarrazões (fls. 182/190).

É o relatório.

De início, não conheço do pedido referente à revisão das taxas de juros pactuadas, visto que se trata de matéria que não foi analisada em sentença e sequer foi aduzida na petição inicial.

Quanto à validade da cobrança do seguro prestamista, assim decidiu o STJ nos Resp nºs 1.639.320-SP e 1.639.259-SP/RJ (Tema 972 dos Recursos Repetitivos: “(...) *Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor*” (grifos nossos).

No caso em análise, o nome da seguradora encontrava-se pré-preenchido na proposta de financiamento (fl. 70), sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outra seguradora, o que tolheu a liberdade do consumidor.

Nota-se, ademais, que a seguradora *ITAU SEGUROS S/A* pertence ao mesmo grupo econômico do *BANCO ITAUCARD S/A*, o que corrobora a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC).

Ante o exposto, de rigor a reforma da sentença, para que seja reconhecida a nulidade da contratação de seguro prestamista.

A repetição do indébito deverá se dar na forma dobrada (art. 42, Parágrafo único, do CDC), visto que a prática de venda casada denota a má-fé subjetiva da demandada.

Assiste razão ao apelante, outrossim, quanto à necessidade de que o saldo devedor do contrato seja recalculado em

função da exclusão do seguro prestamista, incluindo os seus reflexos no IOF e em eventuais outros encargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **deixo de conhecer, em parte, do recurso e, na parte conhecida dou provimento** para reformar a sentença e **(i)** declarar nulo o contrato de seguro prestamista impugnado; **(ii)** condenar a demandada a restituir em dobro os valores pagos a título de seguro prestamista, incluindo os seus reflexos em tributos e em outros encargos, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária desde a data de cada desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC.

Ante a sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR